

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3254 DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Autoria: Mesa Diretora "Inserir o § 1º e o § 2º no art. 8º da Lei n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Ficam acrescidos o §1º e o § 2º no art. 8º na Lei nº 1.783, de 18 de dezembro de 2000, os quais terão as seguintes redações: Art. 8º (...) § 1º. Será destinado aos servidores de carreira o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos de provimento em comissão. § 2º. Do percentual definido no § 1º deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos assessores legislativos, lotados nos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Odessa. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de março de 2019

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3255 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Autoria vereadora Carla Furini de Lucena e outros "Dá denominação de "Plácido Aristeu Magrin" à Rua Um (01) do loteamento denominado Jardim dos Lagos"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica denominada "Plácido Aristeu Magrin" à Rua Um (01) do loteamento denominado Jardim dos Lagos. Art. 2º. Caberá à Prefeitura Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais. Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 27 de março de 2019

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3256 DE 27 DE MARÇO DE 2019."

"Dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Treze, n. 250, Parque Residencial Klavin."

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominado de "Mercedes Ladeira Brazillino", ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Treze, n. 250, no Bairro Parque Residencial Klavin, nesta cidade de Nova Odessa. Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais. Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

Nova Odessa, 27 de março de 2019

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3257 DE 27 DE MARÇO DE 2019."

"Dá denominação à Sala Verde Novas Sementes da EMEFEI Augustina Adamson Paiva, esta localizada à Rua Porfirio Antonio Preto, n.º 333, no bairro Jardim São Francisco"

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominado de "Nilson Ferreira de Brito", à Sala Verde Novas Sementes da EMEFEI Augustina Adamson Paiva, esta localizada à Rua Porfirio Antonio Preto, n.º 333, no bairro Jardim São Francisco nesta cidade de Nova Odessa. Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais. Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

Nova Odessa, 27 de março de 2019

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3258 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

"Institui o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) e dá outras providências."

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições: I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor; II - gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC); III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos; IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990; V - promover e divulgar atividades e eventos que contribuam para a formação de maior consciência sobre as relações de consumo juntamente aos consumidores e fornecedores; VI - elaborar seu Regimento Interno. Art. 2º. O COMDECON será composto pelos seguintes membros: I - Diretor de Defesa do Consumidor - PROCON; II - um representante do Poder Executivo Municipal; III - um representante do Poder Legislativo; IV - um representante da Associação Comercial e Industrial de Nova Odessa - ACINO; V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Nova Odessa. § 1º. O Diretor de Defesa do Consumidor é membro nato do COMDECON. § 2º. Deverá ser assegurada a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual nas reuniões do COMDECON, como instituição observadora, sem direito a voto. § 3º. Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no impedimento. § 4º. Perderá a condição de membro do COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, no período de (dois) anos. § 5º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes. § 6º. As funções dos membros do COMDECON não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à promoção e preservação da ordem econômica e social local. § 7º. Os membros do COMDECON e seus suplentes, com exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução. Art. 3º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado ou por solicitação da maioria simples de seus membros. Art. 4º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores. Art. 5º. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente: I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor; II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações visando à orientação do consumidor; IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários. Art. 6º. Constituem receitas do Fundo: I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor; II - o produto de convênio firmados com órgãos e entidades de direito público e privado; III - as

DESCARTE CORRETO É NO ECOPONTO!

A Secretaria de Meio Ambiente de Nova Odessa lembra os moradores que disponibiliza um local apropriado para a destinação, que é o **Ecoponto do Jardim Monte das Oliveiras**. O espaço fica na esquina das ruas Vilhelms Rosenbergs e Aristides Réstio, e funciona diariamente, das 7h às 19h, inclusive aos sábados e domingos. **Nova Odessa** conta ainda com **três LEVs** (Locais de Entrega Voluntária) e um **PEV** (Ponto de Entrega Voluntária) para o **descarte de recicláveis**, que funcionam no Parque Izidoro Bordon, no Bosque Manoel Jorge, na Rua Manaus, no São Jorge e na Praça José Gazzetta.

✓ Materiais que podem ser descartados no Ecoponto

Papel, papelão, plástico, vidro, metal e isopor; resíduos da construção civil (até 1m³ por pessoa/dia); madeira e móveis usados; restos de poda; óleo de cozinha (devidamente embalado em garrafa PET); roupas usadas; aparelhos eletrônicos e pneus (quatro unidades por pessoa/dia).

✗ Materiais que não podem ser descartados no Ecoponto

Resíduos orgânicos, perigosos, industriais, hospitalares e farmacêuticos, animais mortos, lâmpadas fluorescentes ou ainda pilhas e baterias.





transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas; IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes; V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo. § 1º. As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial. § 2º. Fica autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda. § 3º. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 1º desta Lei. Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 27 de março de 2019
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3259 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

"Autoriza o Município, por intermédio do Procon, a celebrar convênio com o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Odessa."

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado o Município, por intermédio do Procon, a celebrar convênio como o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Odessa, para fins de agilizar o atendimento aos consumidores novaodessenses, observando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e na Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95. Art. 2º A abrangência que trata o disposto no art. 1º, delimita-se nas cláusulas expostas na minuta do Termo de Convênio que é parte integrante desta Lei. Art. 3º O convênio que trata esta Lei vigorará por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura. Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Nova Odessa, 27 de março de 2019
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO - MINUTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CORMARCA DE NOVA ODESSA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA ESTADO DE SÃO PAULO MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE PROCON E O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA ODESSA AOS de de 2019, no edifício do Fórum da Comarca de Nova Odessa, na sala de audiência e despachos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Odessa, onde presentes se encontram o Exma. Sra. Dra. Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman, MM. Juíza de Direito Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nova Odessa, Exmo. Sr. Benjamim Bill Vieira de Souza, Prefeito Municipal, a Ilma. Sra. Ivone Toffoli, Diretora de Serviço do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nova Odessa e o Ilmo. Sr. Dr. José Pereira, DD. Diretor do PROCON Municipal de Nova Odessa é proposto o presente Convênio e encaminhado para análise, aprovação e homologação pelo Egrégio Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, que será regido nos seguintes termos: Art. 1º - O presente convênio tem a finalidade de agilizar o atendimento aos consumidores novaodessenses, observando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e na Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, numa integração entre o PROCON-Nova Odessa e o Juizado Especial Cível de Nova Odessa. Art. 2º - As reclamações de consumidores novaodessenses, referentes a assuntos pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor e dentro da competência do Juizado Especial Cível, serão colhidas junto ao Posto de Atendimento do PROCON Municipal, instalado nas dependências do prédio do fórum, por funcionários e as audiências de conciliação mediadas pelo diretor do órgão, ambos compromissados perante o Juizado Especial Cível. Art. 3º - Colhida a reclamação, será designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, mediada pelo PROCON-Nova Odessa, saindo o reclamante intimado da designação e notificando-se o reclamado para comparecimento. I - Comparecendo as partes e havendo conciliação, a mesma será tomada a termo sendo este encaminhado ao Juizado Especial Cível para homologação, recebendo "status" de título executivo judicial; II - comparecendo as partes e havendo conciliação, a reclamação, mais o número de vias quantos sejam os reclamados, e documentos que a instruir serão encaminhados ao Juizado Especial Cível, onde receberá distribuição, tendo validade a reclamação como petição inicial; III - comparecendo o reclamante e ausente o reclamado, apesar de notificado, a reclamação será encaminhada ao Juizado Especial Cível, nos termos do inciso anterior; IV - não comparecendo o reclamante, a reclamação será cancelada pelo PROCON-Nova Odessa, sem necessidade de remessa ao Juizado Especial Cível; Art. 4º A reclamação será cancelada pelo PROCON quando, o reclamante, antes da remessa ao Juizado Especial Cível, desistir da mesma. Art. 5º - Na reclamação encaminhada ao Juizado Especial Cível, nos termos do inciso II, do artigo anterior, será designada audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento; se nos termos do inciso III, será designada audiência de conciliação, em ambos os casos, citando-se o reclamado. Art. 6º - Vencida a fase de audiências no Juizado Especial Cível, os demais procedimentos observarão as normas da Lei nº 9.099/95, inclusive na execução de sentença. Art. 7º - É defeso a decretação de revelia perante o PROCON. Art. 8º - Todas as questões extraordinárias e não previstas

neste Convênio serão dirimidas pelo Juiz de Direito Diretor do Juizado Especial Cível desta Comarca. Art. 9º - O presente Convênio será encaminhado ao Egrégio Conselho Supervisor dos Juizados Especiais para análise, aprovação e homologação, oportunidade esta em que entrará em vigor. Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman Juiz de Direito Diretor do J.E.C.C. Benjamim Bill Vieira de Souza Prefeito Municipal Ivone Toffoli Diretora de Serviço do J.E.C.C. José Pereira Diretor do PROCON - Nova Odessa

LEI Nº 3260 DE 03 DE ABRIL DE 2019.

"Autor: vereador Antonio Alves Teixeira "Institui, no calendário oficial do Município, o evento Abril Marrom e dá outras providências".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o evento Abril Marrom, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira. Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras: I - Conscientizar e educar a população para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira; II - Estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos; III - Divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência; IV - Provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares no combate à cegueira. Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no mês de abril. Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 03 de abril de 2019
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 3981, DE 04 DE ABRIL DE 2019.

"Autoriza a quebra da ordem cronológica de vencimento de faturas para pagamento de obrigação".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I, m;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, da Lei Federal n. 8.666/93, que trata dos pagamentos de suas obrigações, devendo obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

CONSIDERANDO que o Município iniciou processo de corte nas despesas para adequação à realidade financeira decorrente da queda de arrecadação;

CONSIDERANDO a momentânea dificuldade de caixa;

CONSIDERANDO relevantes razões de interesse público;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, a quebra da ordem cronológica para pagamentos de despesas essenciais ao prosseguimento das atividades e manutenção da administração pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições contrárias.

Nova Odessa, 04 de abril de 2019
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ODESSA

DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Odessa (Lei Municipal 3.163, de 07 de março de 2018) é uma publicação da Prefeitura de Nova Odessa.

Site: www.novaodessa.sp.gov.br

CONTEÚDO: O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 3476-8600.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Edição, diagramação e Publicação Eletrônica.
E-mail: doficial@novaodessa.sp.gov.br

O Município de Nova Odessa dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novaodessa.sp.gov.br no link Diário Oficial.

**LEI Nº 3261 DE 03 DE ABRIL DE 2019.**

Autor: vereador Angelo Roberto Rêstio "Institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Publicitário e dá outras providências".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o Dia do Publicitário. Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no dia 1º de fevereiro. Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 03 de abril de 2019
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
 PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3262 DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Autoria: Mesa Diretora "Que reajusta a remuneração dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica reajustada em 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Art. 2º. Os efeitos desta lei retroagem a 1º de janeiro de 2019. Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Conta n. 1.2-31901100 0100103.1200. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 03 de abril de 2019
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
 PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3263 DE 03 DE ABRIL DE 2019.

"Institui o Programa de Regularização de Débito (PRD) no Município de Nova Odessa e dá outras providências".

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débito (PRD) destinado a fomentar o adimplemento de débitos havidos com o Município, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não na dívida ativa no âmbito do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução ajuizada. Art. 2º Para os débitos de pessoas físicas para com o Município, o valor consolidado como objeto da adesão poderá ser adimplido com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos juros, nas seguintes formas e condições: I - Em até 12 (doze) meses, com parcelas mínimas de R\$ 60,00 (sessenta reais); II - Em até 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas mínimas de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais); III - Em até 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mínimas de R\$ 70,00 (setenta reais); IV - Em até 48 (quarenta e oito) meses, com parcelas mínimas de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); V - Em até 60 (sessenta) meses, com parcelas mínimas de R\$ 80,00 (oitenta reais). §1º - O contribuinte que optar em adimplir seus débitos à vista, além do desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos juros, será beneficiado também com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de multa. §2º Os débitos de IPTU de pessoas físicas poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes desde que acompanhados de Relatório Social emitido por profissional habilitado que ateste a impossibilidade de pagamento nas condições previstas neste Artigo e autorizadas pelo chefe do Poder Executivo. §3º Os débitos inscritos em dívida ativa referentes a Contribuição de Melhoria lançadas no exercício de 2017, e as Taxas diversas de Cemitério lançadas no exercício de 2018; as quais não tenham parcelas remanescentes em 2019, poderão ser enquadrar no presente programa mediante ao pagamento à vista dos débitos existentes, conforme previsto no §1º do artigo 2º da presente lei. Art. 3º Para os débitos de pessoas jurídicas para com o Município, o valor consolidado como objeto da adesão poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições: I - Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos juros, no pagamento em até 12 (doze) meses, com parcelas mínimas de R\$ 200,00 (duzentos reais); II - Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor total dos juros, no pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas mínimas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); III - Com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos juros, no pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mínimas de R\$ 600,00 (seiscentos reais); IV - Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total dos juros, no pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses, com parcelas mínimas de R\$ 800,00 (oitocentos reais); V - Com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos juros, no pagamento em até 60 (sessenta) meses, com parcelas mínimas de R\$ 1.000,00 (mil reais); VI - Com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos juros, no pagamento em até 96 (noventa e seis) meses, com parcelas acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); Parágrafo Único - O contribuinte que optar em adimplir seus débitos à vista, além do desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos juros, será beneficiado também com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de multa. Art. 4º O ingresso ao PRD fica condicionado ao pagamento da primeira

parcela no ato do acordo firmado junto a Central de Atendimento do Município, bem como a apresentação de cópia dos seguintes documentos: Para pessoa física - RG, CPF, Comprovante de Residência Atual, Escritura/Matrícula ou Contrato de Compra e Venda com firma reconhecida ou procuração quando for o caso. Para pessoa jurídica: Ato constitutivo da empresa, cartão de CNPJ, Comprovante de Endereço Atual, Escritura/Matrícula ou Contrato de Compra e Venda com firma reconhecida ou procuração quando for o caso. Parágrafo Único. Sempre que possível será exigido dos contribuintes a atualização de seus dados cadastrais devendo informar telefone fixo, telefone móvel e e-mail para contato sendo pelo menos um dos três itens necessário para efetivar a adesão do interessado neste Programa de Regularização de Débitos. Art. 5º As deduções previstas nesta lei não serão cumulativas com qualquer outra dedução originária de que concedeu benefício fiscal, observando ainda que as deduções concedidas serão revogadas se a pessoa física ou jurídica optante pelo PRD for, a qualquer tempo, excluída do Programa, incidindo os encargos sobre o saldo devedor remanescente a partir da data da exclusão; Art. 6º Para os débitos ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial, nos termos da legislação aplicável. §1º Sobre os débitos consolidados na forma deste artigo serão concedidos descontos diferenciados. §2º Será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos honorários advocatícios, no pagamento destes à vista para pessoas física e/ou jurídica. §3º Optando o contribuinte pelo parcelamento, os números de parcelas e seus valores mínimos seguirão o padrão estipulado nos artigos 2º e 3º desta lei, incidindo, contudo sobre a quantia original das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Art. 7º Para garantir a integralidade da correção monetária durante o prazo de cumprimento do acordo, sobre o débito consolidado será acrescido pela correção monetária anual, a aplicação do melhor índice oficial de atualização. §1º Nas hipóteses de adimplemento antecipado, excluir-se-á do montante apurado o saldo remanescente do percentual previsto neste artigo. §2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração e 2% (dois por cento) de multa, sem prejuízo das demais penalidades incidentes previstas em lei. Art. 8º A adesão ao PRD poderá ser proposta até 24 de maio de 2019 e sua homologação se dará com a compensação do pagamento da primeira parcela. Parágrafo Único No caso de débito de mais de um tributo ou de origens diversas, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada um, exceto no caso de IPTU e taxas imobiliárias que são lançadas e arrecadadas simultaneamente. Art. 9º A adesão ao PRD implica na: I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele incluídos; II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil; III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no PRD; IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei. §1º A adesão ao PRD não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis. §2º A adesão do PRD não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Art. 10 Os créditos incluídos em parcelamentos de que tratam as leis anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução ajuizada, poderão ser incluídos no PRD. Art. 11 O cálculo do saldo de parcelamentos já concedidos anteriormente e ainda não quitados, para fins de adesão ao programa, considerará os descontos da legislação da época apenas para apuração do valor já pago, mas não para apuração do saldo objeto de adesão sobre os quais incidirá os descontos a que se refere esta Lei. Art. 12 Os descontos e facilidades proporcionados pelo PRD somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 13. Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá ao Setor competente providenciar a extinção dos respectivos créditos, inclusive no âmbito judicial se for o caso. Art. 14 O sujeito passivo será excluído do PRD diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei; II - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de débitos havidos com o Município. Art. 15 A exclusão do sujeito passivo do Programa nos termos desta Lei, independerá de notificação prévia ou de interpeção e implicará em: I - perda do direito de reingressar no PRD durante o prazo de 02 (dois) anos; II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei; III - inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso. Parágrafo único. No caso de exclusão do PRD, os descontos concedidos aproveitam-se apenas às parcelas pagas, devendo o saldo remanescente ser calculado com base no valor anterior aos descontos. Art. 16 Os casos omissos serão sanados pelo Secretário de Finanças e Planejamento. Art. 17 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. Art. 18 Ficam excluídos do PRD os débitos originários de: I - infrações à legislação de trânsito; II - infrações de natureza ambiental; III - infrações de natureza contratual, decorrentes de contrato administrativo; IV - infrações decorrentes de danos causados contra o patrimônio municipal. V - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Art. 19 Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2019. Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, facultando ao Poder Executivo regulamentá-la.

Nova Odessa, 03 de abril de 2019
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
 PREFEITO MUNICIPAL